

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 12975/2025**

**Interessado: Município de Silvânia-GO**

**Assunto: Aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a atender às demandas diárias da escola de tempo integral (Manoel Caetano do Nascimento) e de CMEI (Luzia Rodrigues Soares)**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Trata-se de solicitação de análise jurídica do processo administrativo nº 12975/2025, Aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a atender às demandas diárias da escola de tempo integral (Manoel Caetano do Nascimento) e de CMEI (Luzia Rodrigues Soares)**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Pesquisa de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Solicitação de disponibilidade orçamentária;
- e) Informação de Disponibilidade orçamentária;
- f) Termo de Referência;
- g) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- h) Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica do processo administrativo nº 12975/2025, referente à contratação de empresa para **Aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a atender às demandas diárias da escola de tempo integral (Manoel Caetano do Nascimento) e de CMEI (Luzia Rodrigues Soares).**

A presente análise tem por finalidade assistir a autoridade competente no **controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de

abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), conforme transcrição abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico,** o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Nos termos da legislação supracitada, o **controle prévio de legalidade** exercido nesta manifestação jurídica restringe-se aos aspectos legais e jurídicos da futura contratação, não abrangendo os aspectos de natureza técnica, operacional, orçamentária ou de conveniência e oportunidade da medida administrativa pretendida.

Nesse sentido, destaca-se o **Enunciado BPC nº 07**, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), aplicável de forma subsidiária à atuação da assessoria jurídica municipal:

***Enunciado BPC nº 7***

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir*

*opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas dos mobiliários e equipamentos, incluindo características, funcionalidades e critérios para definição do preço estimado, tenham sido devidamente definidos pelo setor técnico competente da Secretaria Municipal de Educação, com base em parâmetros objetivos, nas necessidades diárias da Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e do CMEI Luzia Rodrigues Soares, e em conformidade com as normas aplicáveis à aquisição de materiais para instituições de ensino.

Cumpra ainda esclarecer que não compete ao órgão jurídico exercer controle sobre a competência dos agentes administrativos que subscrevem os atos do processo, cabendo a cada agente público a observância dos limites de sua atuação funcional, nos termos das normas vigentes.

## **II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação pública está estruturado em três fases principais: a fase preparatória (interna), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase da contratação (execução contratual).

No presente caso, trata-se da fase preparatória do processo licitatório, que compreende o planejamento da contratação e deve ser compatibilizada com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), além de considerar todas as variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal estabelece, de forma taxativa, os elementos obrigatórios que devem instruir o processo de planejamento da contratação, destacando-se, entre outros: a descrição da necessidade da contratação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, o orçamento estimado, a minuta do edital e de contrato (quando aplicável), além da análise dos riscos e a justificativa das condições específicas da licitação.

No caso concreto, observa-se que foi devidamente elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela unidade técnica competente da Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos elementos mínimos exigidos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme determina o § 2º do mesmo artigo.

O ETP demonstra de forma fundamentada: A necessidade da contratação de mobiliário e equipamentos adequados para atender às demandas diárias da Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e do CMEI Luzia Rodrigues Soares; A estimativa de valor da contratação, com base em levantamento de mercado e registros de preços vigentes; A justificativa para a não adoção de parcelamento do objeto, dada a sua indivisibilidade técnica e funcional para o atendimento pleno das unidades escolares; A descrição detalhada dos itens a serem adquiridos, incluindo suas especificações técnicas e operacionais mínimas; O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, confirmando tratar-se da melhor alternativa para o atendimento do interesse público local.

Importante destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, o ETP não é objeto de reavaliação de mérito por este órgão jurídico, a quem compete apenas verificar a presença formal dos elementos exigidos pelo ordenamento jurídico. A avaliação do conteúdo técnico, dos quantitativos e das especificações permanece sob responsabilidade do setor demandante e dos profissionais habilitados, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07 da AGU, já mencionado neste parecer.

Dessa forma, constata-se que os elementos obrigatórios do planejamento da contratação pública foram devidamente observados no presente processo, em conformidade com os requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, estando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente estruturado com os elementos mínimos necessários à instrução da contratação.

Eventual deficiência ou incorreção no conteúdo técnico do ETP deverá recair sobre a unidade técnica responsável por sua elaboração, não cabendo a este órgão jurídico reavaliar tais aspectos. Assim, legitima-se a sequência dos trâmites administrativos para a aquisição do mobiliário e equipamentos destinados à Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e ao CMEI Luzia Rodrigues Soares, em observância ao interesse público do Município de Vianópolis/GO.

## II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração não elaborou o Mapa de Gerenciamento de Riscos. Ressalta-se, contudo, que a ausência desse instrumento técnico recai sobre a unidade responsável pela elaboração do planejamento, cabendo a ela justificar ou corrigir eventuais falhas, não sendo objeto de reavaliação deste órgão jurídico.

## II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, conforme o seguinte dispositivo:

### “Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Com o intuito de dar efetividade a esse preceito constitucional, foi instituída a Lei nº 14.133/2021, que revogou gradativamente os diplomas legais anteriores (Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011), e passou a disciplinar, de forma sistematizada, os procedimentos licitatórios e contratuais da Administração Pública.

No caso dos autos, o Município de Vianópolis/GO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, pretende realizar a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a atender às demandas diárias da Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e do CMEI Luzia Rodrigues Soares, garantindo condições adequadas de funcionamento, conforto e segurança para as atividades pedagógicas e de cuidado das crianças.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão Eletrônico, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, cujo artigo 6º, inciso XLI, define:

**Art. 6º, XLI** – "Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances, conforme regulamento."

Ainda, o inciso XIII do mesmo artigo esclarece que:

**Art. 6º, XIII** – "Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A despeito de a norma não fornecer um rol taxativo do que seriam "bens comuns", a doutrina e a jurisprudência têm admitido, com base na objetividade das especificações e na ampla padronização no mercado, que mobiliários e equipamentos escolares com requisitos definidos tecnicamente podem ser considerados bens comuns, desde que acompanhados de estudo técnico justificando tal enquadramento.

A despeito de a norma não fornecer um rol taxativo do que seriam "bens comuns", a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, com base na objetividade das especificações e na ampla padronização no mercado, mobiliários e equipamentos escolares dotados de requisitos técnicos definidos podem ser considerados bens comuns, desde que acompanhados de estudo técnico que justifique adequadamente tal enquadramento.

Assim, verifica-se que a **modalidade eleita está juridicamente adequada à natureza do objeto** a ser contratado e encontra **amparo legal e constitucional**, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e da busca da proposta mais vantajosa, que regem a atuação da Administração Pública em matéria de licitações.

Da Impossibilidade de Utilização do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está disciplinado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Trata-se de um procedimento especial de contratação que visa selecionar propostas mais vantajosas para futuras e eventuais contratações, quando a Administração não possui a exata previsão da quantidade a ser adquirida ou contratada, demandando, portanto, aquisições de forma parcelada e conforme a necessidade.

Nos termos do art. 82, caput, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 82.** O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição de bens, para contratações futuras.

O parágrafo 1º do mesmo artigo reforça que:

**§1º** O registro de preços será precedido de licitação, na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto, e observará a conveniência da adoção do sistema para contratação futura de bens ou serviços necessários à Administração Pública.

De acordo com o dispositivo legal acima, percebe-se que a adoção do SRP não se aplica a contratações com objeto de entrega imediata ou de aquisição única e certa, em que há necessidade definida, quantidade específica e previsão orçamentária alocada, como é o caso da presente contratação.

O objeto em análise – aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e ao CMEI Luzia Rodrigues Soares – constitui bens específicos, com características técnicas definidas, quantidade determinada e finalidade claramente estabelecida, destinados a atender às demandas diárias dessas unidades educacionais.

Dessa forma, a natureza da contratação não apresenta as características típicas de aquisições por registro de preços, tais como: Incerteza ou imprevisibilidade quanto à quantidade ou periodicidade de aquisição; Possibilidade de atendimento de múltiplos órgãos ou entidades; e Aquisição parcelada ao longo do exercício financeiro.

Logo, considerando que há definição objetiva e individualizada do objeto e da quantidade a ser adquirida, além da necessidade imediata e singular da Administração, não se mostra juridicamente adequada a adoção do Sistema de Registro de Preços no caso em análise.

Assim, conclui-se que, na opinião deste assessor, a utilização do SRP não é viável para a aquisição do mobiliário e equipamentos em questão. Portanto, recomenda-se que a contratação seja realizada por meio de licitação convencional, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme previsto nos autos.

Ressalta-se que a responsabilidade pela definição dos termos de referência e pela gestão do processo de aquisição é do setor demandante e da unidade gestora competente, que devem avaliar e aprovar as condições da contratação.

## **II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, com o objetivo de assegurar que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, observando as peculiaridades do objeto, a quantidade demandada e a potencial economia de escala, conforme disciplina o art. 23 da referida norma legal:

**Art. 23, caput** – “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece os **parâmetros válidos para a definição do valor estimado**, podendo ser adotados de forma **combinada ou não**, com prioridade àqueles previstos nos incisos I e II:

**Art. 23, §1º** – “No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não [...].”

Esses parâmetros foram regulamentados, em âmbito federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que detalha os meios de realização da pesquisa de preços e reforça a prioridade dos dados oriundos de sistemas oficiais de governo (como o Painel de Preços) e de contratações públicas similares recentes. No presente caso, a pesquisa de preços foi realizada com base nos registros do Painel de Preços, bem como junto a fornecedores especializados do ramo, garantindo a fidedignidade dos valores levantados e a adequada fundamentação do Termo de Referência.

Embora os parâmetros prioritários (Painel de Preços e contratações públicas similares) sejam preferenciais, a jurisprudência e a doutrina majoritária admitem o uso de pesquisa direta com fornecedores, desde que acompanhada de justificativa adequada e que comprove a fidedignidade dos dados coletados, especialmente quando se trata de bens com características técnicas específicas, como mobiliários e equipamentos escolares padronizados, cuja particularidade pode dificultar o levantamento de informações em bancos públicos ou em contratações anteriores.

Dessa forma, conclui-se que a Administração adotou procedimento adequado e legalmente fundamentado para a estimativa do valor da contratação, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, não havendo óbice jurídico quanto à regularidade dessa etapa da fase preparatória.

## **II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento indispensável para as contratações de bens e serviços, devendo conter um conjunto de parâmetros e elementos técnicos e administrativos que orientem de forma clara, precisa e objetiva a execução do objeto contratado, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O citado dispositivo legal exige que o Termo de Referência contenha, entre outros, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de medição e pagamento, o modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como a estimativa de valor, com memória de cálculo e adequação orçamentária.

Além disso, o art. 40, § 1º da mesma norma estabelece que o Termo de Referência deve conter ainda, quando for o caso:

- Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;
- Indicação dos locais de entrega e regras para os recebimentos provisório e definitivo;
- Especificação da garantia e condições de manutenção e assistência técnica.

No presente processo administrativo, o Termo de Referência apresentado tem por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e ao CMEI Luzia Rodrigues Soares, devidamente caracterizados quanto às suas especificações técnicas, funcionalidades e quantitativos, com o objetivo de atender às demandas diárias dessas unidades educacionais, proporcionando condições adequadas de ensino, conforto e segurança, em conformidade com normas técnicas aplicáveis à aquisição de materiais para instituições de ensino.

Ao analisar a minuta do Termo de Referência, verificou-se que este contempla todos os elementos exigidos pelos arts. 6º, inciso XXIII, e 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Definição clara do objeto e de suas características técnicas;
- Justificativa da contratação, com base no Estudo Técnico Preliminar aprovado;
- Modelo de execução e de gestão do contrato;
- Critérios de medição e pagamento;
- Estimativa de preços com memória de cálculo;
- Indicação do local de entrega e das condições de recebimento;
- Especificações quanto à garantia e à manutenção técnica do veículo.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência apresentado atende às exigências legais e regulamentares, não se verificando, nesta análise, qualquer vício de legalidade que possa comprometer a continuidade da instrução processual ou a futura contratação.

## **II.6. DA MINUTA DO EDITAL**

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, conforme disciplinado pelo artigo 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instrumento convocatório que define, de forma objetiva e transparente, todas as regras do certame, devendo refletir fielmente os elementos que instruem o processo licitatório.

No presente caso, observa-se que a minuta do edital foi devidamente instruída com os seguintes quatro anexos essenciais:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Minuta do Contrato;
- Orçamento estimado da contratação.

Ressalte-se que, conforme declarado nos autos, não foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP), razão pela qual a ata de registro de preços eventualmente mencionada como anexo não se aplica ao presente processo, sendo juridicamente correta a sua não inclusão.

A análise da minuta do edital demonstra que os itens constantes no instrumento convocatório estão redigidos de forma clara, objetiva e conforme os princípios da legalidade, publicidade e isonomia, atendendo plenamente ao disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Importante destacar que, nos termos do § 7º do mesmo artigo, o edital deve obrigatoriamente prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à estimativa orçamentária, sendo possível o uso de mais de um índice, conforme a realidade do mercado.

Art. 25,  
§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.

No caso em tela, verifica-se que a minuta do edital contempla cláusula específica sobre reajuste de preços, vinculada à data-base do orçamento estimado, em conformidade com a legislação aplicável, garantindo, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital encontra-se devidamente adequada à Lei nº 14.133/2021, observando todos os requisitos legais e os princípios que norteiam a contratação pública.

Da Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

A minuta do edital prevê a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual se revela juridicamente adequada, uma vez que o objeto está compreendido na categoria de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021:

XIII – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XLI – Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Além disso, foi adotado como critério de julgamento o “menor preço por item”, compatível com a natureza do objeto licitado e alinhado com os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar.

Da não exigência de garantias

Verifica-se que, conforme previsto no item 23 do Edital, não será exigida garantia da proposta, tampouco garantia de execução contratual, no âmbito do presente processo licitatório.

Tal disposição está em consonância com o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a faculdade da Administração Pública em exigir garantias, e não uma obrigatoriedade. Assim, a ausência dessa exigência não compromete a legalidade do certame, sobretudo considerando-se a natureza do objeto contratado e o risco reduzido envolvido na contratação.

A escolha de não exigir garantias deve ser compreendida no contexto da razoabilidade e da economicidade, sendo compatível com o princípio da proporcionalidade que rege as contratações públicas. A medida também contribui para ampliar a competitividade, evitando barreiras de acesso desnecessárias, especialmente em processos de aquisição de itens pontuais e com valores controlados.

Dessa forma, a previsão editalícia que afasta a exigência de garantias revela-se juridicamente adequada e não afronta qualquer disposição legal vigente, estando em conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações.

Da habilitação

Observa-se que o edital apresenta de forma clara os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, em conformidade com os incisos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme aplicável à contratação.

As exigências estão adequadas ao objeto da licitação e compatíveis com o princípio da razoabilidade, não havendo previsão de exigência excessiva ou desproporcional.

## **II.7. DA MINUTA DO CONTRATO**

O contrato em análise refere-se à prestação de serviços por pessoa jurídica, caracterizando-se como serviço não contínuo ou contratação por escopo, conforme definição constante do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

XVII – Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Neste contexto, o objeto da contratação exige execução pontual e com escopo previamente definido, o que o afasta das hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, obrigatória a celebração de contrato administrativo formal.

A minuta contratual apresentada observa os requisitos legais exigidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo, dentre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- Definição do objeto e seus elementos característicos;

- Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- Forma de execução do objeto e prazo de entrega;
- Valor global e condições de pagamento;
- Critérios de reajuste, medição e fiscalização do contrato;
- Obrigações das partes, penalidades, garantias e hipóteses de extinção;
- Indicação do crédito orçamentário e adequação legal à despesa pública.

Importa ainda destacar que a contratação não apresenta riscos específicos relevantes à Administração Pública, tratando-se de serviço de escopo padronizado e com obrigações bem delimitadas no Termo de Referência. Assim, não se exigiu matriz de risco contratual, o que está em conformidade com a legislação.

## **II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

**Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

**§ 1º (VETADO).**

**§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)**

**§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.**

**§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

(...)

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

**I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;**

**II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

**III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.**

**Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**

**I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

**II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.**

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos,** contados da data de sua assinatura:

**I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;**

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e considerando o processo administrativo nº 12975/2025, referente à aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a atender às demandas diárias da Escola de Tempo Integral Manoel Caetano do Nascimento e do CMEI Luzia Rodrigues Soares, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de conveniência e oportunidade do ajuste, pela regularidade do presente procedimento licitatório.

Silvânia, 15 de setembro de 2025.

**Jair Cardoso de Azevedo Junior**  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988